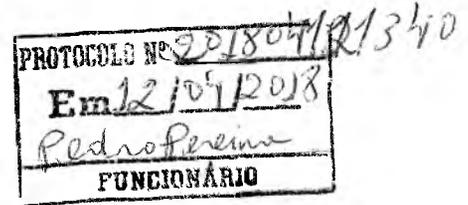


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO-CEARÁ



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2018.01.II.01.



CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO – Contrarrazões a recurso administrativo movido pela CTI ambiental coleta transporte e incineração Ltda.

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, estabelecida na BR 230, SN, Zona Rural, Lavras da Mangabeira/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº. 24.525.971/0001-13, neste ato representada por AMILSON MARQUES DA SILVA, portador do RG nº. 8812002016557 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. 246.126.773-15, vem mui respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela CTI ambiental coleta transporte e incineração LTDA, contra a decisão da Digníssima Comissão de Licitação que classificou e habilitou a ora recorrida na licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2018.01.II.01**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Amilson

DA ILAÇÃO FÁTICA



A URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS EM SAÚDE DOS GRUPOS 'A', 'B' e 'E', possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo plenamente ao instrumento convocatório foi declarada habilitada ao certame em fomento, conforme decisão acertada desta Digníssima Comissão de Licitação.

Ocorre que a concorrente CTI ambiental coleta transporte e incineração LTDA, de forma insidiosa, e visando frustrar o caráter competitivo, e frustrar a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, em uma tentativa de sagrar-se vencedora sem oferecer a proposta mais vantajosa, insurgiu-se contra decisão que habilitou a RECORRIDA.

DA FALTA DE FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA

Para se manifestar em sede de recurso, valeu-se a RECORRENTE, dos argumentos de que a RECORRIDA não teria como fazer a incineração dos resíduos hospitalares, sob a alegação de que a **Licença de Operação** de nº. 309/2017-DICOP-GECON-SEMACE as fls. 431/432, apresentada pela

URBANLIP não autoriza a incineração dos resíduos de serviço em saúde dos GRUPOS 'A', 'B' e 'E', contudo levianamente, e na tentativa de induzir a Comissão de Licitação, deixa de trazer à baila, que a mesma licença autoriza a coleta e ao transporte de resíduos de serviço em saúde dos GRUPOS 'A', 'B' e 'E'.



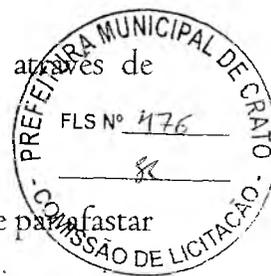
E mais ainda, tamanha a deslealdade, que não pontua o fato recorrente, que o edital, assim como a minuta do contrato não veda que parte dos serviços sejam realizadas em outras dependências que não as da recorrida, sendo necessário para tanto tão somente a anuência da contratante. Tanto é verdade que a RECORRIDA presta os mesmos serviços objeto da licitação em *epigrafe*, tendo contratos com os municípios de Araripe e de lavras da Mangabeira, os quais atestam os serviços prestados.

Aqui apenas para esclarecer, destaca-se que a RECORRIDA tem contrato (anexo 01) com a empresa **WASTE-Coleta de resíduos hospitalares LTDA-ME**, cujo o objeto é a utilização dos serviços de tratamento e destinação dos resíduos de serviços de saúde, definidos pela resolução n°. 358/2005 do CONAMA e RDC ANVISA n°. 306/2004, e esta por sua vez detém a licença (anexo 2) para incineração dos resíduos de serviço em saúde dos GRUPOS 'A', 'B' e 'E'.

E como a RECORRIDA não executa em sua sede e sim na sede uma outra Pessoa Jurídica, como a qual tem um contrato, e como esse tipo de situação não é vedada, é certo que a sua Licença atingiu a finalidade exigida.

Outro fato a se esclarecer, é que a RECORRIDA tem uma estrutura física e todos os equipamentos necessários a execução dos referidos serviços em sua propriedade, e que sua licença da parte dos serviços no que se referente a incineração encontra-se em tramitação. E apenas para esclarecer, que mesmo não havendo óbice legal à execução de parte dos serviços em sede outra pessoa jurídica que preste serviços a RECORRIDA, esta detém toda a estrutura e

equipamentos necessários a execução dos serviços, o que se constata através de relatório fotográfico (anexo 3).



Além do mais, o defeito deve ser contundente para afastar uma possível proponente, e impedir a possibilidade de uma proposta mais vantajosa ao ente Público. Neste sentido fica alicerçado nos ensinamentos de Marçal Justem Fº:

“não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob a tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir para extrema injustiça ou comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado ”

Também a jurisprudência do STJ contempla idêntica orientação, nesse sentido é o julgado do (RO em MS nº:23.714-I/DF, rel. min Sepúlveda Pertence), destacando que aqui foi julgado processo licitatório para aquisição das urnas eletrônicas pelo TSE:

“ Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração Pública, correta é adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do

Assinatura

interesse Público, escopo da atividade administrativa”
(RO em MS n°:23.714-I/DF, rel. min Sepúlveda
Pertence).



Em decisão mais recente, o Tribunal de justiça do Estado de Santa Catarina, também pontuou no mesmo sentido, (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Mandado de Segurança n. 2013.06780I-6, da Capital, Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 11/06/2014):

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 4I). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, **na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Mandado de Segurança n. 2013.06780I-6, da Capital, Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 11/06/2014).

Devem assim, os órgãos julgadores dos procedimentos licitatórios, atuar com extrema cautela para que não se inabilite indevidamente empresas que possam formular propostas mais vantajosas à Administração Pública.

A orientação do Superior Tribunal de justiça á que as regras do edital **devem ser interpretadas de tal maneira que**, sem causar qualquer

Assinatura:

prejuízo a administração e aos demais interessados no certame, possibilitem a participação de um maior número possível de concorrentes, afim de se possibilitar encontrar a proposta mais vantajosa (Mandado de Segurança 5.606-DF).



Na mesa esteira é a jurisprudência;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. I- A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante comprovação de experiência anterior na execução de contrato similar. 2- Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de instrumento N°. 70033139700, Segunda Câmara Cível, tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise oliveira Cezar, julgado em 26805/2010).

Desta forma fica claro e evidente que não houve descumprimento aos preceitos legais, e ao Princípio da Busca da Proposta mais vantajosa ao Ente Público, e que as ações desse Digníssima Comissão de licitação na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n. ° 8.666/93 estão em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

sustenta.

Restando claro e evidente que esse argumento não se



Outro ponto trazido à baila infundadamente pela RECORRENTE, é o argumento de que **inexiste CRA válido**, alegando que o item 3.4.7, "c", não fora atendido, mais uma vez de forma leviana, tenda induzir a erro os julgadores, discorrendo que neste item há imposição de apresentação de atestado averbado ao CRA em nome do administrador, e traz que o CRA da RECORRIDA está averbado em nome do engenheiro, e erroneamente diz que está na contramão desta licitação.

Pois bem, de início cumpre destacar que o item que tenta utilizar como fundamento ao argumento exposto em nada, o item 3.4.7, *in verbis*:

3.4.7. Comprovação do licitante de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior:

(...)

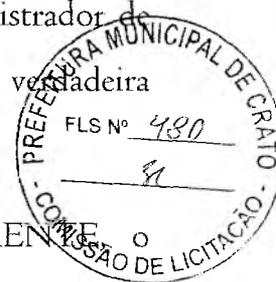
c) Um Administrador devidamente registrado no CRA.

Conforme se extrai do aludido item, sequer há menção do que argumenta a RECORRENTE, sendo completamente descabida tal questionamento, deixando claro e evidente que quando da elaboração do seu peticionário, não teve o zelo sequer de observar os preceitos do edital.

Com quanto apenas para não restar margem a fértil imaginação da RECORRENTE, se esclarece que tal comprovação estão as fls. 441 a CERTIDÃO DE REGULARIDADE do CRA da Pessoa Jurídica, e as fls. 442 a CERTIDÃO DE REGULARIDADE do CRA da Pessoa Física, destaque-se que registradas em nome do representante legal da RECORRIDA, O Sr. AMILSON MARQUES DA SILVA, Sócio administrador, conforme descrito no terceiro aditivo

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amilson" or similar, written over the bottom right of the page.

ao Contrato Social da URBANLIMP as fls. 362 à 367, que é administrador de empresas, conforme carteira do CRA as fls. 371. Eis que atendida a verdadeira exigência do item.



No mais como menciona A RECORRENTE, o atestado da URBANLIMP foi averbado junto ao CRA, e a exigência foi atendida.

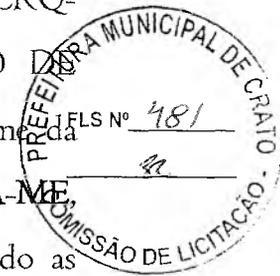
Não havendo base para a argumentação de que esse atestado averbado deveria ser em nome de um administrador, visto que o tipo de serviço não é da alçada, nem detém o administrador competência para executá-lo. Essa competência é de Engenheiro civil conforme disciplina o art. 18 do Decreto nº. 23.569 de 1933, ou Engenheiro Sanitarista de acordo com a Resolução nº. 218 de 1973 e Resolução nº. 310 de 1986, ambas do CONFEA-CREA.

E mais uma vez mostrou-se no mínimo desarrazoada a argumentação trazida pela RECORRENTE, visto constar da instrução Processo Licitatório as fls. 183 à 194, os documentos oriundos do CONFEA-CREA que traz em corpo parecer da Autarquia esclarecendo a competência para prestação deste tipo dos serviços, e as normas que assim indicam.

Em outra tentativa de deliberada impedir a ampla concorrência e busca da proposta mais vantajosa, argumenta o representante da empresa CTI ambiental coleta transporte e incineração LTDA, que não há no quadro permanente de profissionais da URBANLIMP os profissionais que impõe o item 3.4.7, afirmando que a declaração apresentada as fls. 448 não foi apresentado um químico industrial, devidamente registrado no CRQ.

Todavia essa argumentação é no mínimo descabida, visto que conforme se extrai da aludida declaração firmada junto ao Conselho Regional de Química, o Profissional **Jaildo Ribeiro Gorgonha, portador do CRQ nº. 10200052** é o responsável técnico da Recorrida. Assim como contrato de prestação de serviços, entre a RECORRIDA e profissional registrado no CRQ as fls. 439.

Tanto detém o aludido profissional, que o CRQ-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA emitiu o CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA de nº. 4.254 as fls. 440, em nome da URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº. 24.525.971/0001-13, e especificando as atividades de COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.



Ademais, apenas para esclarecer, que a Resolução Normativa nº. 36 de 1974 do CFQ discipula as atividades desenvolvidas pelos diversos profissionais da área da química, e quais os profissionais que podem exercê-las. Sendo clara e evidente que para a espécie de serviço a ser prestado até um técnico em química pode ser o responsável, conforme art. 10º da referida Resolução.

De logo fica patente a fragilidade, ou melhor o descabimento da argumentação lançada pela RECORRENTE.

Devendo ser mantida a decisão que julgou a habilitação e tornou como estando habilitada a empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, uma vez que esta atendeu aos preceitos legais, e julgamento se deu voltado a finalidade precípua dos Processos Licitatórios, que é a busca da Proposta mais vantajosa, através um número maior de concorrentes na disputa.

DO RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO- DA FALTA DE ARGUMENTOS E PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFIQUEM A MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aurif'.

Como se não basta-se a total falta de embasamento legal a insurgência contra a habilitação da RECORRIDA, ao final tenta desviar a atenção da total falta de embasamento legal ao seu recurso, alegando que o administrador, o Sr. Amilson Marques da Silva, para se apresentar como diretor da empresa seria necessária a apresentação de ata de eleição, e posse atual da diretoria devidamente registrada em órgão competente, e afirma que não foram apresentados esses documentos, conforme requer o item 3.4.9, " a " do edital.



Ora, em se faz preciso essa documentação de uma empresa LTDA, que detém tão somente dois sócios. Aliás, apenas para esclarecer, tal exigência seria para empresas de capital aberto, e em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores, ou Registro comercial, no caso de empresa individual, e o Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhadas de prova de diretoria em exercício, para modalidade empresarial em que se enquadra a recorrida basta, assim como bastou, tão somente o contrato social e seus aditivos.

E prossegui indagando que o administrador informou ter 30 anos de experiência, mas só em 2009 foi que este se inscreveu no CRA, ou seja, tendo somente 9 anos de registro junto ao Conselho competente. Mas é bom que se esclarece que um fato como este trata-se de uma mera atecnia, contudo vem o questionamento de qual a pertinência desse fato ao julgamento da habilitação das concorrentes. E dá continuidade ao "devaneio" relatando que Sr. Amilson Marques da Silva, em consulta feita a Receita Federal possui a qualidade de sócio administrador da A URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, e que estaria cumulando indevidamente as funções de empresário e administrador do corpo técnico da empresa, indo de encontro ao item 3.4.9 do edital.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amilson Marques da Silva".

Ressalte-se que tal argumentação beira a ignorância, para não dizer má-fé, pois em sendo Sócio administrador, basta tão somente apresentação do estatuto social e aditivo, conforme aduz o item 3.4.9, "a":



3.4.9. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivo.

No mais, não há amparo legal que impeça um administrador de empresa de ser o responsável técnico de sua própria empresa, não cabendo a argumentação indevidamente essas atribuições, visto não se tratar de gerencia de órgão público, onde só vedado acumulação salarial, ou quando uma função for responsável por fiscalizar o exercício da outra.

E aqui ressalte-se que não razoável crer que tais argumentos descabidos se deram por desconhecimento da lei.

Uma simples leitura dos aludidos argumentos pontuados pela RECORRENTE, e dos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer é meramente procrastinatório, na verdadeira contramão de como pode e deve ser utilizado o direito de recurso, visto que este deve estar devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

Confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa

se mostre irredimível com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

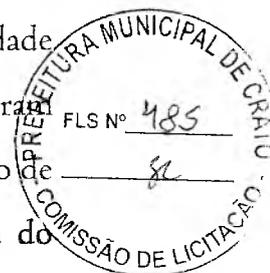


O que podemos aferir de tudo exposto na peça recursal da ora Recorrente é a intenção meramente protelatória da mesma em atrasar um processo que segue seu curso normal, e que respeita todas as normas e determinações legais. Por outro lado, recursos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

Os argumentos trazidos pela recorrente o certame licitatório, dá indícios de má-fé, deslealdade procedimental e inidoneidade de comportamento da licitante **CTI ambiental coleta transporte e incineração LTDA** que claramente tenta frustrar o caráter competitivo implícitos, que ora se insurge inoportunamente com teses e argumentos fictícios, causando obstrução ao normal prosseguimento da licitação, e causando atrasos e prejuízos ao Ente Público.

É tão patente a tentativa de pressionar, de coagir a Comissão de licitação, a que se presta a RECORRENTE, que se utiliza de argumentos que soam como uma espécie de ameaça, quando esta se vale da primeira fase de julgamento do Município de Assaré-CE, mesmo não tendo qualquer pertinência ao julgamento em testilha. E prossegue ameaçando oficiar o CRA-CONSELHOR REGINAL DE ADMINISTRAÇÃO e o Ministério Público, e valendo-se desses argumentos de forma espúria, insidiosa a tentar intimidar, e induzir esta Digníssima Comissão de Licitação. Visando unicamente obter vantagem indevida, e assim frustrar o caráter competitivo do certame, limitando o número de participantes.

E em consideração à gravidade de comportamento da recorrente, que denota possível tentativa de frustração ou perturbação da regularidade de licitação, com alegações infundadas e desarrazoadas que apenas procuram desmoralizar a hígida atuação da Digníssima Comissão de Licitação na condução de certame licitatório, **cumprе salientar ser cabível a remessa integral de cópia do procedimento administrativo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2018.01.II.01 a Douta Procuradoria do município para providências de investigação quanto à eventual prática, pela ora recorrente, dos crimes previstos do art. 89 a 98 da Lei nº 8.666/93.**



Por fim reforço que deve ser mantida a decisão que declarou como habilitada a **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, uma vez que esta atendeu a todos os preceitos legais, e julgamento se deu voltado a finalidade precípua dos Processos Licitatórios, que é a busca da Proposta mais vantajosa, através um número maior de concorrentes na disputa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida:

Pelo total desprovimento do recurso apresentado pela CTI ambiental coleta transporte e incineração LTDA, uma que este mostra-se completamente desarrazoado, e sem qualquer base que o justifique se quer seu intento, sendo patente a sua inadmissibilidade, restando comprovada a total insubsistência doa argumentos apresentados;

Pela manutenção incólume r. decisão que firmou pela habilitação da **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, conforme disposto na ata de julgamento as fls. 581 à 583;

Outro sim, caso o recurso ora impugnado seja remetido à autoridade competente, a RECORRIDA requer a apreciação das razões acima exposta, afim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Digníssima Comissão de licitação.



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Crato-CE, 12 de abril de 2018

AMILSON MARQUES DA SILVA

CPF nº: 246.126.773-15

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME



LICENÇA DE OPERAÇÃO - N.º 777/2016

A **SUDEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.757/99, de 07/07/99, artigo 2º, inciso VI, e de acordo com o **SELAP - Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras**, instituído através do Decreto Estadual 21.120 de 20 de junho de 2000 e de conformidade com o que estabelece a deliberação do **COPAM - Conselho de Proteção Ambiental N.º 3.245** de 27 de fevereiro de 2003, concede a presente Licença acima discriminada, nas condições especificadas.

I - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Nome ou Razão Social

WASTE - COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA - ME

Local Atividade Licenciada

SÍTIO MÃE D'ÁGUA, S/N, GALPÃO A. ZONA RURAL - Município: SOUSA - UF: PB - CEP: 58800000

CNPJ/CPF

20.474.613/0001-78

Coordenadas Geográficas

Latitude: 6º 42' 0,32" Longitude: 38º 12' 23,97"

Atividade Licenciada

Operação de serviços de coleta e tratamento térmico (incinerador) de resíduos perigosos e resíduos de serviço de saúde.

II - CONDICIONANTES

- 1 - Esta Licença é válida pelo período de 730 dias, a contar da presente data, conforme processo SUDEMA N.º 2016-001857/TEC/LO-1844, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.
- 2 - A renovação desta licença deverá ser requerida 120 (cento e vinte) dias antes de decorrido o prazo de validade do licenciamento.
- 3 - Esta Licença diz respeito a análise de viabilidade ambiental de competência da SUDEMA, devendo o empreendedor obter a Anuência e/ou Autorização das outras instancias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.
- 4 - A copia deste documento só terá validade com autenticação em cartório.
- 5 - Fixar placa (dimensões 80x60 cm) com identificação da atividade licenciada, conforme modelo disponível no Site desta SUDEMA www.sudema.pb.gov.br

Os demais condicionamentos referentes a esta licença estão descritos no verso deste documento.

VENCIMENTO: 7/4/2018

João Pessoa, 7 de abril de 2016



João Vicente Machado Sobrinho
 Superintendente

JOSÉ NEVES MOREIRA
 Serviço Notarial e Registro

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.

Sousa-PB 22/12/2015 10:56:25

FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA NETO - ESCRIVENTE

[2016-010662] ESCRIT: 2112 FARPEN:R6 0,25 FEPT:R6 0,40 ISS:R6 0,06

SELO DIGITAL: AET20819-20XU

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Av. Monsen
 CNPJ: 08.329.

Francisco de S. Pedrosa Neto
 Escrevente Autorizado
 3º Ofício. Sousa-PB.



CONDICIONANTES

Licença de Operação - N.º 777/2016 - WASTE - COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES - ME

6. Coletar, acondicionar e destinar adequadamente todos os resíduos sólidos gerados na operação do empreendimento, encaminhando-os para coleta pelo serviço de limpeza pública, ficando proibido o seu descarte aleatório ou queima a céu aberto.
7. Realizar amostragens isocinéticas e análises em teste de queima, para comprovação da eficiência do sistema de controle da poluição atmosférica, por ocasião da renovação da licença de operação - LO, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais.
8. Requerer licenciamento ambiental para qualquer modificação no projeto analisado e aprovado neste órgão ambiental.
9. Atender às exigências e recomendações previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal de cunho ambiental e urbanístico, notadamente o Código do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do município.
10. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionamentos ora estabelecidos disponíveis a fiscalização da SUDEMA e aos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.



JOSÉ NEVES MOREIRA Titular do Cartório de Notas
Serviço Notarial e Registral
Rua São João, 114 - Centro - Patos - PB
Fone: (31) 3511-2010

Autêntico a presente cópia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Sousa-PB: 21/12/2016 10:56:25
FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA NETO - ESCRIVENTE
(2016-010668) EPOL:R\$ 2,12 FAREN:R\$ 0,25 FEPI:R\$ 0,12 IBS:R\$ 0,00
SELO DIGITAL: A6130825-FZZJ
Confira a autenticidade em <https://selodigital.timb.jus.br>

Francisco de S. Pedroza Neto
Escrivente Autorizado
3º Ofício - Sousa-PB.



Autorização de Funcionamento

Exercício: 2016 | Válido até: 31/03/2017

Processo nº: I-14462016.2016.0

A Agência Estadual de Vigilância Sanitária através da DIRETORIA TÉCNICA DE ESTABELECIMENTOS E PRÁTICA DE SAÚDE E DE SAÚDE DO TRABALHADOR concede ao estabelecimento WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI -ME a presente Autorização de Funcionamento de acordo com as disposições da Lei nº 7069 de 12 de abril de 2002, Art. 4º, VI.

Número da Agevisa: None

Razão Social: WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI -ME

Nome Fantasia: WASTE -RESÍDUOS HOSPITALARES, CNPJ: 20474613000178

Município: 251620 - Sousa, CEP: 58814000

Endereço: SÍTIO MÃE D'ÁGUA, S/N - ZONA RURAL

Responsável(eis) Legal(is):

06912243401 - TIAGO ARAUJO DE SÁ LEITE

Atividade(s) Econômica(s) (CNAE):

3812200 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Responsável(eis) Técnico(s):

FRANCISCO EDVANIL LOPES SOUTO - CREA(4005052/2008)

Maria Eunice Kehrle dos Guimarães

DIRETORIA TÉCNICA DE ESTABELECIMENTOS E PRÁTICA DE SAÚDE E DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Todas as ações realizadas acima são por meio de Autenticação Eletrônica de Usuários

Código de Autenticidade: 08cccfe3-ee76-4503-8518-927088bf3030



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE Nº 20170194**



URBANLIMP - Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, situada à BR 230, Km 42, s/nº, Zona Rural, município de Lavras da Mangabeira/CE, CEP 63.300-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.525.971/0001-13, neste ato representada pelo Sr. Luciano Rodrigues da Silva, CPF: 698.316.103-34, recebendo notificações no seguinte endereço de e-mail: *flima@brisanet.com.br*, doravante denominado "**CONTRATANTE**"; e

WASTE - Coleta de Resíduos Hospitalares EIRELI - ME, situada no Sítio Mãe D'Água, S/N Zona Rural, município de Sousa, Estado da Paraíba, CEP 58.814-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.474.613/0001-78, neste ato representada pelo Sr. Márcio Giovanni Rodrigues Cavalcante, recebendo notificações no endereço de e-mail: *contato@wasterss.com.br*, doravante denominada "**CONTRATADA**".

CONTRATANTE de um lado e **CONTRATADA** de outro, podendo ser denominadas em conjunto como "PARTES" e individualmente como "PARTE", celebram o presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde ("Contrato"), por estarem de acordo com os seus termos.

Cláusula 1 - OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços de tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde, assim definidos pela Resolução nº 358/05 do CONAMA e RDC ANVISA nº 306/04, pela **CONTRATADA**, coletados e transportados pela **CONTRATANTE** e descarregados no endereço da **CONTRATADA**.

1.2 - A **CONTRATADA** se compromete a tratar os resíduos através do uso de tecnologias aplicáveis às respectivas classificações, destinando-os em seguida a aterros autorizados e licenciados pelo órgão ambiental competente, observados as determinações legais.

Cláusula 2 - CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS

2.1 - As coletas dos Resíduos serão realizadas pela **CONTRATANTE**, exclusivamente no endereço de seus clientes, e serão enviadas para o endereço da **CONTRATADA**, na frequência de até 03 (três) vezes por semana.

2.1.1 - De comum acordo, poderá haver coleta na sede da **CONTRATANTE** ou em outro endereço que ela designar, sendo cobrado um valor extra pelo serviço.

2.2 - Os Resíduos deverão ser acondicionados pela **CONTRATANTE** em recipientes para transporte e entregues a **CONTRATADA**.

2.3 - Os Resíduos recebidos serão acondicionados em bombonas de 150 litros, onde permanecerão alojados dentro das instalações físicas da **CONTRATADA** até se iniciar o tratamento térmico (incineração), que será definido pela **CONTRATADA**.

Cláusula 3 - PREÇO E PAGAMENTO

3.1. Pelos Serviços prestados, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ 70,00 (Setenta reais) por cada bombona de 150 litros que for tratada por destruição térmica e

3.1.1. No caso de carcaças de animais será cobrado um valor de R\$ 2,50 (Dois reais e cinquenta centavos) por quilo.

3.2 - Para fins de cobrança e cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela **CONTRATANTE**, serão considerados os recebimentos das coletas iniciando a partir do dia 01 ao dia 30 ou 31 de cada mês. Nesta data será gerado um relatório, onde constará o total de bombonas que foram tratadas.



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE Nº 2017/104**



3.3 - Os pagamentos serão efetuados mediante boletos bancários emitidos pela **CONTRATADA**, com vencimento 05 (cinco) dias após a emissão do relatório quantitativo das bombonas com resíduos que foram tratadas.

3.4 - Os boletos bancários serão enviados por meio eletrônico ao endereço ("e-mail") indicado pela **CONTRATANTE**, o qual deverá ser mantido atualizado pela mesma no cadastro da **CONTRATADA**. O não recebimento do boleto não elimina a obrigação da **CONTRATANTE** de realizar os pagamentos dos serviços prestados.

3.4.1. No caso de não recebimento do boleto no endereço eletrônico indicado, a **CONTRATANTE** poderá obter a segunda via do mesmo através de solicitação pelo e-mail: contato@wasterss.com.br

3.5. No caso de impontualidade no pagamento, a **CONTRATANTE** ficará sujeita ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 10% (Dez por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

3.5.1. A inadimplência da **CONTRATANTE** por prazo superior a 30 (trinta) dias poderá, a critério exclusivo da **CONTRATADA**, ensejar a suspensão dos Serviços, com comunicação aos órgãos fiscalizadores, assim como o protesto da competente Duplicata de Prestação de Serviços.

3.5.2. A emissão do Certificado de Incineração e Destinação Final de cada período de coleta pela **CONTRATADA** será condicionada ao pagamento integral, pela **CONTRATANTE**, do valor devido pelos serviços prestados no período correspondente.

3.6. O Preço ora ajustado será anual e automaticamente corrigido com base na variação positiva do índice IGP-M acumulado de 12 meses. Não obstante, se comprometem as Partes a revisar os valores contratados no caso de ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em período inferior ao previsto nesta cláusula.

Cláusula 4 - VIGÊNCIA

4.1. A contar da data de assinatura, o presente Contrato terá vigência pelo período de 1 (um) ano, renovável automática e sucessivamente por iguais períodos, exceto se qualquer das Partes manifestar a intenção de não renovação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o término.

Cláusula 5 - RESCISÃO

5.1. O presente Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, sem gerar direito a indenização ou multa em favor de qualquer das Partes, e independente de notificação, em caso de insolvência, falência ou recuperação judicial de qualquer uma das Partes, bem como se, por motivo de força maior ou caso fortuito, for verificada a impossibilidade da execução dos Serviços.

5.2 - O Contrato poderá, ainda, ser rescindido pela **CONTRATADA**, mediante simples notificação neste sentido à **CONTRATANTE**, caso esta sofra alguma alteração em seu quadro societário que importe na modificação de seu controle, sem gerar direito a indenização ou multa a qualquer uma das Partes.

5.3 - Em caso de inadimplemento contratual por qualquer das Partes, não sanado após 30 (trinta) dias do recebimento de notificação pela Parte infratora, esta ficará sujeita ao pagamento de multa no valor equivalente à média das últimas 03 (três) faturas emitidas pela **CONTRATADA**, sem prejuízo da cobrança de indenização por eventuais perdas e danos e de poder ser considerado rescindido o Contrato pela Parte inocente.

5.2.1. Eventual indenização devida pela **CONTRATADA** será limitada ao valor total faturado em razão dos Serviços até a data do evento danoso.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE Nº 20170104

5.4. Quando do término do Contrato, por qualquer razão, se compromete a **CONTRATANTE** a qualquer recipiente fornecido à **CONTRATADA** dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de emissão de fatura de cobrança no valor da restituição dos bens.

Cláusula 6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1 - Executar os serviços de acordo com o objeto do presente Contrato e em consonância com as legislações aplicáveis;
- 6.2 - Responsabilizar-se pela contratação, direção e pagamento de todo pessoal contratado para execução dos Serviços objeto deste contrato, bem como pelas consequentes obrigações Sociais, Previdenciárias e Trabalhistas, incluindo-se a obediência às normas relativas à segurança do trabalho, não havendo entre referido pessoal e a **CONTRATANTE** qualquer vínculo de trabalho;
- 6.3 - Dispor de todos os equipamentos necessários para a realização do objeto do presente Contrato;
- 6.4 - Emitir Certificado de Incineração e Destinação Final ao final de cada período contratado, desde satisfeito a cláusula 3.5.2 do presente contrato.
- 6.5 - Facilitar ao máximo a entrada e o acesso do veículo coletor da **CONTRATANTE** ao local de descarrego dos resíduos, a fim de evitar excessiva demora na execução dos Serviços;

Cláusula 7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1 - Realizar o transporte dos resíduos até o endereço da **CONTRATADA**;
- 7.2 - Acondicionar os Resíduos respeitando o estabelecido na cláusula 2.2, com a integral observância das normas legais e contratuais exigidas para o fiel cumprimento deste Contrato;
- 7.3 - Responsabilizar-se perante a **CONTRATADA** e terceiros por danos causados em decorrência da inobservância das normas de acondicionamento dos Resíduos, ou pela disposição de outros tipos de resíduos nos recipientes destinados aos resíduos de serviços de saúde;
- 7.4 - Efetuar os pagamentos nas condições e preço pactuados

Cláusula 8 - COMPROMISSO SOCIAL E BOA ADMINISTRAÇÃO

- 8.1 - Administrar seus negócios em consonância com a legislação vigente e com os padrões de boa governança, exercendo suas atividades com respeito às regras éticas de mercado;
- 8.2 - Respeitar todas as convenções e acordos trabalhistas e sindicais referentes às categorias de trabalhadores às quais pertencem os seus funcionários;
- 8.3 - Não se valer, diretamente ou por seus fornecedores de produtos e serviços, de práticas de trabalho análogo ao escravo, ou de mão-de-obra infantil, salvo na condição de aprendiz, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho;
- 8.4 - Não adotar práticas discriminatórias ou que restrinjam o acesso ao emprego ou à sua manutenção; e
- 8.5 - Proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e erradicar práticas danosas ao meio ambiente, executando seus serviços em estrita observância da legislação vigente sobre a matéria.



[Handwritten signature]



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE Nº 2017/0304**



Cláusula 9 – NOTIFICAÇÕES

9.1. Os avisos, comunicações ou notificações, emitidos em razão deste Contrato serão efetuados sempre por escrito, por carta protocolada, e-mail, pela via cartorária ou judicial, sempre mediante comprovante idôneo de recebimento, e deverão ser endereçados às Partes nos endereços constantes do preâmbulo deste Contrato, ou para qualquer outro endereço que qualquer das Partes venha a posteriormente informar, por escrito.

Cláusula 10 - CONDIÇÕES GERAIS

10.1 - Cada Parte é responsável por suas próprias obrigações. Nenhuma das Partes deverá fazer qualquer declaração ou incorrer em qualquer obrigação em nome ou em benefício da outra. A relação entre as Partes é exclusivamente de contratantes independentes.

10.2 - As Partes declaram ser capazes para a celebração do presente instrumento, reconhecendo, ainda, que participaram conjunta e ativamente de sua negociação e redação, agindo de boa-fé e na plena expressão e livre exercício de suas vontades.

10.3. Qualquer alteração nas disposições do presente Contrato somente será realizada mediante aditamento celebrado por escrito.

10.4 - A demora, ou omissão, no exercício de direitos assegurados por lei ou pelo Contrato não constituirá a nulidade de qualquer das cláusulas do Contrato não prejudicará a validade e a eficácia das demais.

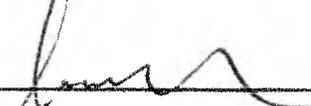
10.5 - As Partes não poderão ceder ou transferir, total ou parcialmente, qualquer dos seus direitos ou obrigações a terceiros ou sucessores legais, sem o prévio e expreso consentimento, por escrito, da outra Parte.

10.6 - Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e será cumprido pelos signatários, produzindo efeitos em relação a eles e respectivos sucessores a qualquer título.

10.7 - As Partes elegem o Foro da Comarca de Sousa, Paraíba, para esclarecer quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, valor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo.

Sousa, 12 de Maio de 2017.



**URBANLIMP - Serviço de Limpeza e
Conservação Ltda. - ME**

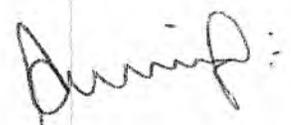


**WASTE - Coleta de Resíduos
Hospitalares EIRELI - ME**

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

AGEVISA

Agência Estadual
de Vigilância Sanitária



REDESIM



Autorização de Funcionamento

Exercício: 2018 | Válido até: 31/03/2019

Processo nº: 287541

A Agência Estadual de Vigilância Sanitária através da Diretoria Técnica de Estabelecimento e Prática de Saúde e de Saúde do Trabalhador - DTEPSST concede ao estabelecimento Waste Coleta de Resíduos Hospitalares EIRELE ME a presente Autorização de Funcionamento de acordo com as disposições da Lei nº 7069 de 12 de abril de 2002, Art. 4º, VI.

Número da Agevisa: 287541

Razão Social: Waste Coleta de Resíduos Hospitalares EIRELE ME

Nome Fantasia: Waste Coleta de Resíduos Hospitalares

CNPJ/CPF: 20.474.613/0001-78

Município: Sousa CEP: 58815-000

Endereço: Sítio Mãe D'Água , Bairro: Zona Rural, SN

Responsável(eis) Legais(eis):

087.165.764-38 - Francisco Elias de Oliveira Junior

Atividades(s) Econômicas(s) (CNAE)

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

Responsáveis(eis) Técnicos(s)

Francisco Edivanil Lopes Souto - Conselho: CREA PB - Nº: 40050522008

Iara Coeli da Nóbrega Lins

Diretoria Técnica de Estabelecimento e Prática de Saúde e de Saúde do Trabalhador - DTEPSST

Todas as ações realizadas acima são por meio de Autenticação Eletrônica de Usuários

Emitido em: 02/04/2018



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**Autorização Ambiental para o Transporte
Interestadual de Produtos Perigosos**

Modal Rodoviário

Dados da Pessoa/Empresa



N.º de registro no Banco de Dados: 6463690	CPF/CNPJ: 20.474.613/0001-78	Emitido em: 19/03/2018	Válido até: 19/06/2018
Nome/Razão Social/Endereço: WASTE - COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA - ME SÍTIO MÃE D'ÁGUA ZONA RURAL SOUSA/PB 58814-000			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

Dados sobre o Transporte

Veículos		
Placa	Nº RNTRC	Tipo
NQD5616	N/A	Caminhão
NQD5616	N/A	Caminhão
OEY6041	N/A	Caminhão
OEY6041	N/A	Caminhão
OEY6041	N/A	Caminhão
QFL7297	N/A	Veículo
QFL7297	N/A	Veículo
QFM3936	N/A	Caminhão
QFO3217	N/A	Caminhão
QNF7097	N/A	Caminhão
Classes de Risco (Res. ANTT 420 / 2004)		
Classe 6: Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes		
ATENÇÃO: transporte de materiais radioativos e nucleares (CLASSE 7) deverá continuar atendendo ao Termo de Referência celebrado entre o IBAMA e a CNEN, que trata de licenciamento específico para este transporte.		
Estados de Atuação (Origens, Destinos e Rotas)		
CE; RN; PB; PE; AL;		
Empresa(s) contratada(s) para realizar(em) atendimento a emergências ambientais		

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio: http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/produtos_perigosos

Observações: Modal Rodoviário

1 - Fica o Transportador Interestadual de Produtos Perigosos obrigado a disponibilizar cópia deste Documento em



**Autorização Ambiental para o Transporte
Interestadual de Produtos Perigosos**

cada um dos veículos de sua frota.

2 - Este Documento não desobriga o Transportador de Produtos Perigosos a seguir as demais normas, leis e regulamentos referentes ao transporte de produtos perigosos nas esferas municipais, estaduais e federais.

3 - Este documento não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Autenticação

T98U.1GND.QI33.5CUX



Assinado:

RELATÓRIO FOTOGRAFICO DO SETOR DE INCINERAÇÃO DA URBANLIMP



Galpão para recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos perigosos.

Figura 01.



Assinado

Interior da unidade de tratamento e veículos utilizado na coleta e transporte dos resíduos.

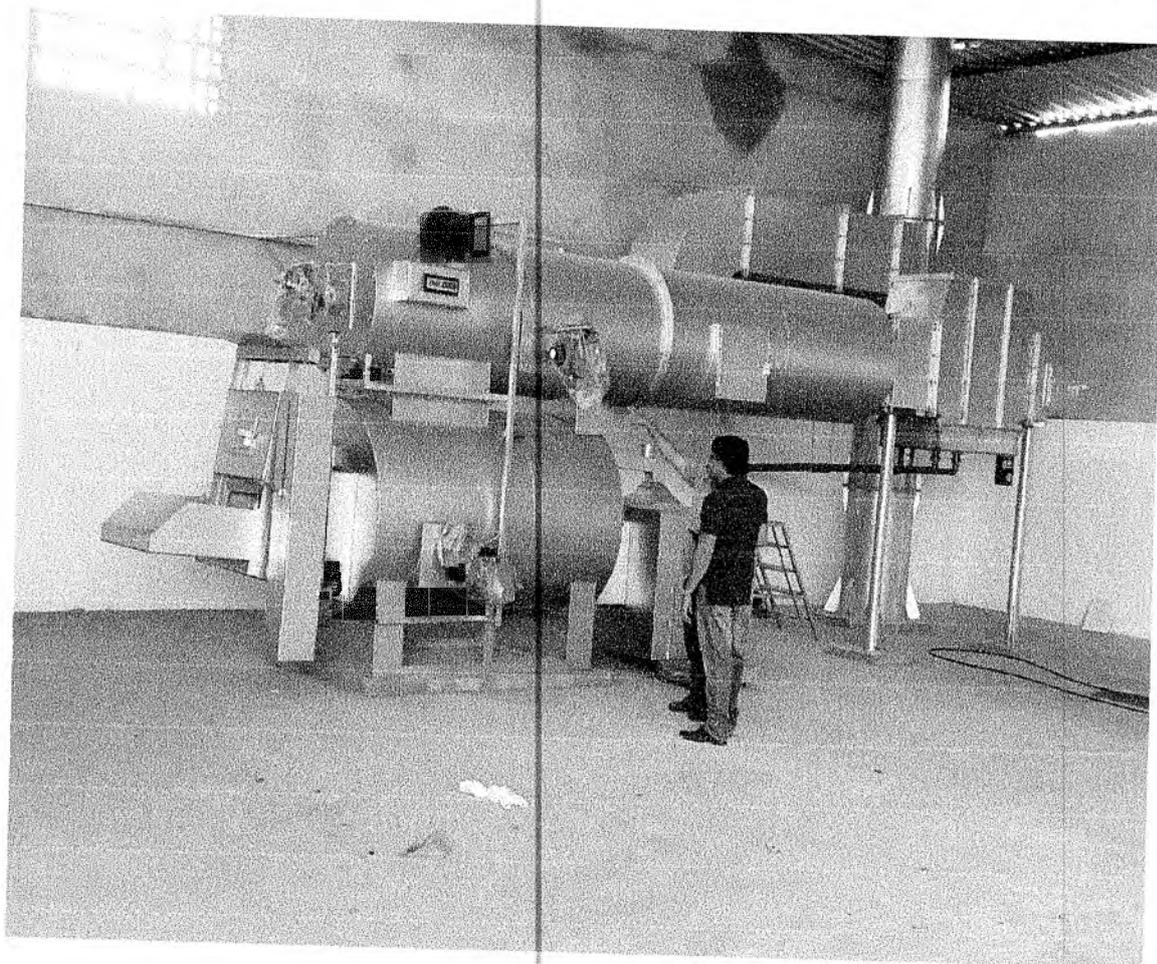
Figura 02.



Arina

Incinerador.

Figura 03.



Amir